



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO SEGUNDA RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014 PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

**EQUIPE TÉCNICA:
JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS
ANDRÉ RODRIGUES NETO**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**ANÁLISE DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 1.856-2/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO
RELATOR : CONSELHEIRO – JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE : JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
TÉCNICA ANDRÉ RODRIGUES NETO – TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

Senhora Secretária,

Conforme ofício nº 0253/2015/GABJCN de 09 de abril de 2015, o Senhor João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, no exercício de 2014, foi notificado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de Gestão.

A defesa do gestor foi protocolada neste Tribunal, na data de 12/05/2015, com a apresentação de novos documentos.

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS - Período:
01/01/2014 a 31/12/2014.**

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Despesas ilegais nos pagamentos de correção monetária de R\$ 738,21; juros R\$ 1.904,26 e multa R\$ 2.435,81, por atraso nas faturas de Energia Elétrica - Cemat S/A, perfazendo um montante de R\$ 5.078,28, tais procedimentos, refletiram em meses subsequentes, pela não quitação nas referidas datas de vencimento. Lembrando-se que o método utilizado foi o da amostragem e que este procedimento adotado pela gestão de Rosário Oeste, não se estenda para os demais exercícios, pois, fere o art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

Manifestação da defesa

O gestor alega não ter causado prejuízo ao erário, tampouco benefícios a terceiros e que não foram praticados com dolo ou má-fé, mas sim de maneira aperiódicas.

Alega não ser comprovado que os pagamentos de juros e multas se deram por culpa do chefe do Poder Executivo.

Análise da Equipe Técnica

Conforma verificado in loco, todos os empenhos são finalizados com a assinatura do gestor, não delegando poderes a terceiros para seus pagamentos.

O gestor deve ser amparar nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, isto é pagar as contas da data de seus vencimentos, sem juros e multas,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

que conseqüentemente causam sim prejuízo ao erário.

Baseia se nesta hipótese do prejuízo causado ao erário, o artigo 10º, IX, da Lei 8.429/1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

O artigo 11 da Lei 8.429/1992, traz como improbo aqueles que violem os princípios da Administração Pública, em especial o violado pelo gestor o da Legalidade.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

A Resolução de consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011), e Súmula nº 001 (DOC, 20/12/2013), traz que os juros e multas devem ser ressarcidos pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS.ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS.

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais.

b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado.

c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado.

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (negrito nosso).

SÚMULA Nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Diante das argumentações do gestor e como não houve o devido ressarcimento do valor total de R\$ 5.078,28, procede-se pela manutenção da impropriedade.

Item mantido.

É o relatório decorrente da análise de defesa dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, o qual submeteu-se à apreciação superior.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM
CUIABÁ, 15 DE MAIO DE 2015.**

José Antonio de Campos
Auditor Público Externo

André Rodrigues Neto
Técnico de Controle Público Externo